

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGADOC Nº SES-PRO-2023/80996

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

**GEAN ROGER PINCERATO ALONSO, pessoa jurídica de direito privado
CNPJ: 37.024.663/0001-56, com endereço na rua Elizabeth Argelho nº 70,
Bairro residencial Itamarati na cidade de Cuiabá, Estado Mato Grosso,
inscrita no CNPJ sob nº 37.024.663/0001-56, neste ato representada por seu
representante legal ARTHUR RAYOL MIRANDA SOUZA, brasileiro, solteiro,
Aux. Administrativo, CPF nº 056.895.771-70, Cédula de Identidade nº 2603119-
1 SESP-MT, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá-MT, na rua I, nº65,
Bloco 2, Apartamento 24, Bairro: Terra, Condomínio Ágata Cep:78050-
409IMPUGNAÇÃO**

As exigências ilegais verificadas no Edital da Licitação mencionada.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 164 parágrafo único da Lei 14.133/21, afirma que qualquer pessoa é parte legítima para requerer impugnar o ato convocatório da licitação, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ do impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- DOS FATOS

A Concorrência eletrônica em apreço tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital prevê exigências abusivas, tais como as previstas no item 11.5.5.2.9, in verbis

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional/ e profissional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

IV- EXIGÊNCIAS ABUSIVAS- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital prevê exigências abusivas, tais como as previstas no item 11.5.5.2.9.

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir determinar que não será admitida para fins de comprovação a somatória dos atestado de capacidade técnica profissional e operacional, in verbis:

~~comprovação as exigências.~~

11.5.5.2.9 Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, em razão da sua complexidade.

Ora, ao exigir como requisito de habilitação UM ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 101.822,496 KG, evidente se mostra o intuito exclusivo de cercear a participação de empresas que atuam no ramo de Engenharia Civil, desconsiderando a expertise e grande tempo de atuação no mercado brasileiro, dotadas de capacidade técnica suficiente para execução desses serviços.

Data venia, não se vislumbra plausibilidade acerca da exigência de um único atestado contemplando todos os serviços acima relacionados, uma vez que a comprovação de execução dos serviços da maneira exigida reduz drasticamente a competitividade, sem considerar a efetiva capacidade de prestação do serviço de empresas que já os realizaram.

A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado acerca da vedação à soma de atestados, conforme restou explicitado no Acórdão 1095/2018 – Plenário:

d) A jurisprudência é favorável à vedação à soma de atestados em casos como o em análise: Ponto de grande relevo na discussão. Conforme demonstrado na instrução inicial (doc. 3) e na que analisou os agravos (doc. 42), a jurisprudência é majoritariamente contrária à vedação na grande maioria das situações. É firme no sentido de que a vedação deve ser exceção para os casos em que a complexidade envolvida a justificar. A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (Acórdão 7.982/2017-TCU-Segunda Câmara) ; A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário) ; São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. (Acórdão 1.873/2015-TCU-Plenário) ; A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar

restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (Acórdão 7.105/2014-TCU-Segunda Câmara) ; A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 3.139/2014-TCUPlenário) ; É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (Acórdão 2.163/2014-TCUPlenário) ; A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. (Acórdão 1.557/2014-TCU-Segunda Câmara) ; É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho. (Acórdão 2.760/2012-TCU-Plenário) ; É possível, excepcionalmente, a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos, desde que imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário) ; É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 1.865/2012-TCU-Plenário) ; É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados têm dimensão semelhante à do objeto do certame,

excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. (Acórdão 1.640/2012-TCU-Plenário) ; Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. (Acórdão 1.231/2012-TCU-Plenário) ; Não se deve exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida. (Acórdão 2.462/2007-TCU-Plenário). 19. Vê-se, ainda, que o DNIT tomou o cuidado de separar os serviços quanto aos quais, segundo ele, há a necessidade de impedir somatórios, daqueles em que o somatório não significaria ausência de capacitação técnico- operacional. Nesse segundo grupo, no caso concreto, o DNIT incluiu as Obras de Arte Especiais (subitem 14.4.c.3) . Ou seja, as empresas poderão apresentar quantos atestados forem necessários para alcançar a metragem de tabuleiro de pontes ou viadutos exigida, desde que relativos a pontes ou viadutos com determinado vão mínimo. [...] Deste modo, diferentemente do que se alega nas oitivas, a exigência em questão não coaduna com a jurisprudência majoritária sobre a matéria, devendo ser censurada. (TCU – Processo nº 000.056/2018-9, Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018)

Destarte, restou devidamente demonstrado o entendimento do TCU no sentido de que a exigência de comprovação previstas nas alíneas “a” e “d” são absolutamente restritivas e em dissonância com a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que notadamente compromete a competitividade dos futuros certames e limita drasticamente a quantidade de empresas.

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação da Lei 14.133/21:

Art. 67 (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

PETIÇÕES

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

MAIS

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Sobre o tema, necessário trazer o entendimento do TCU que, ao analisar o somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, destacou:

é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (postos de trabalho executados) em certames para contratar serviços terceirizados, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados de forma concomitante, conforme Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário do TCU; não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional referida no item b.1, retro; (Acórdão 463/2015 – Plenário - TCU)

ainda;

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR BOCAINA/PIAUS II NO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 2. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, INABILITAÇÃO

INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL E DAS EMPRESAS HABILITADAS NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTAS ÚLTIMAS. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ORGÃO INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL EM VALORES EXCESSIVOS. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE A OBRAS DE ADUTORA. OUTRAS OCORRÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO(TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, competitividade da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando o artigo 37º da constituição federal de 1988 e artigo 5º da lei 14.1333.

V) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida no item 11.5.5.2.9, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2024